COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 299/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 299/2025 de autoria do Vereador Chagas Catarino que "Institui o Programa de Incentivo à Economia do Mar no Município de Natal/RN, destinado à promoção de atividades sustentáveis relacionadas ao litoral, e dá outras providências." REJEIÇÃO, Art. 68, VIII, *b* - R.I.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no Município de Natal, o Programa de Incentivo à Economia do Mar, com o objetivo de fomentar atividades econômicas sustentáveis relacionadas ao litoral, promovendo emprego e renda por meio do incentivo à pesca artesanal e sustentável, à maricultura, aos esportes náuticos e aquáticos e ao turismo náutico e costeiro.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão, nos termos do Artigo 188, parágrafo único, do Regimento Interno.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

02. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos do Art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> **Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua

adequação à leis;

A análise concentra-se nos efeitos financeiros e orçamentários, tanto imediatos quanto possíveis, decorrentes da medida proposta, além de avaliar sua viabilidade considerando os recursos públicos disponíveis e o planejamento fiscal em vigor.

O Programa de Incentivo à Economia do Mar apresenta relevante impacto social e econômico, ao propor o fomento de atividades produtivas tradicionais e emergentes no litoral natalense, tais como a pesca artesanal, a maricultura e o turismo náutico. As medidas propostas como capacitação profissional e valorização das comunidades costeiras, estão alinhadas às políticas municipais de desenvolvimento sustentável, inclusão econômica e combate ao desemprego.

Todavia, observa-se que o texto da proposição, em especial o Art. 3º, inciso IV, e o Art. 6º, prevê a **concessão de microcréditos e linhas de financiamento populares por parte do Poder Executivo, inclusive por meio de instituições financeiras públicas ou conveniadas**. Tal previsão **implica criação de despesa pública de natureza continuada, sem a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem a indicação das fontes de custeio, conforme exigem os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Ademais, a concessão de crédito, ainda que sob a forma de microfinanciamento, constitui atribuição típica do Poder Executivo, que demanda regulamentação específica, dotação orçamentária prévia e análise técnica quanto à viabilidade fiscal. Dessa forma, a iniciativa legislativa apresentada extrapola a competência da Câmara Municipal, uma vez que cria obrigação financeira direta ao Município sem respaldo em previsão orçamentária ou autorização legal prévia.

03. CONCLUSÃO:

Embora a proposta apresente mérito social relevante, voltado à valorização das comunidades costeiras e à economia sustentável, seu conteúdo não se encontra compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois **introduz despesa não prevista e interfere na programação financeira do Executivo**. Nesta diapasão, opino pela **REJEIÇÃO** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea b, do Regimento Interno desta Câmara.**

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 04 de novembro de 2025.

Vereador Daniell Rendall